



Agravo de Instrumento nº: 0055202-25.2021.8.19.0000

Agravante: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador LUIZ DE MELLO SERRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL com pedido de TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL DE URGÊNCIA, a fim de que seja ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO, contra sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo ora agravado MPRJ no bojo da ação civil pública (processo originário 0186960-66.2017.8.19.0001) proferida pelo r. Juízo pelo Juízo da 2ª Vara Civil da Regional da Barra da Tijuca, nos seguintes termos:

PELO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do NCPC, para nulificar as alterações quanto a modificação das regras eleitorais ocorridas na reunião de 23 de março de 2017 (com a redefinição de pesos diversos entre as Federações e clubes e exigência para candidatura), determinando a realização de nova assembleia para a discussão de tais assuntos, na qual, além das 27 Federações, deverão ser convocados os clubes membros do

Colégio Eleitoral (da primeira divisão, na forma do artigo 22, § 4º, I e II, do Estatuto de 2015, que estava em vigor, eis que a inclusão dos de segunda se deu justamente por conta da modificação eleitoral ocorrida em março de 2017). Uma vez discutida a alteração no sistema eleitoral (incluindo-se aí os pesos, as exigências para candidaturas e a inclusão dos times de segunda divisão no Colégio), deverão ser marcadas eleições para os cargos de Presidente, Vice-Presidentes e/ou Diretorias. Nomeiam-se os senhores Luiz Rodolfo Landim Machado (Presidente do clube de expressiva torcida, o Flamengo) e Reinaldo Rocha Carneio Bastos (Presidente da Federação Paulista de Futebol), para, transitoriamente, cumprirem as determinações acima listadas, ou seja:

a convocação do Colégio Eleitoral, composto pelas Federações e times da primeira divisão do campeonato brasileiro, para votarem acerca da alteração estatutária no que diz respeito a redefinição das regras do estatuto de 2015, em especial; 1) da definição de pesos diversos entre as Federações e clubes; 2) exigências para candidaturas; 3) e inclusão dos times de segunda divisão (com o respectivo peso de voto), no Colégio, inclusive para as eleições que se seguirão, observadas as regras previstas no artigo 22, § 5º e seguintes, do Estatuto de 2015. Fixa-se o prazo de máximo de 30 dias, a contar da decisão posterior ao aceite do encargo pelos interventores, para a convocação da assembleia para deliberar acerca da alteração estatutária, devendo ocorrer três publicações de edital em jornal de grande circulação (§ 13º.). Uma vez realizada e fixados os requisitos e regras acima indicados, deverá ser convocada, no prazo de no máximo 30 dias a contar da sua realização, outra assembleia para que efetivamente ocorra a eleição, com novas três publicações de edital em jornal de grande circulação (sem prejuízo de eventuais outras formas de intimação) esclarecendo-se que o prazo de registro de candidaturas ou chapas se dará impreterivelmente até 5 (cinco) dias antes da data dessa assembleia, seguindo-se, após a consagração dos vencedores, a posse. Acolhe-se o pedido de destituição daqueles que foram eleitos no pleito decorrente da modificação estatutária que se entende nula, contudo, como já dito, evitando-se uma situação de grave risco de dano e insegurança geral, mantém-se provisoriamente os atuais dirigentes até que se consagrem os novos eleitos, evitando-se vacância, descontinuidade e seríssimos problemas administrativos, além de severos ônus aos interventores.

Lembro que a ocorrência de qualquer oposição, dificuldade, ausência de cooperação ou qualquer outro fato praticado por qualquer dos atuais dirigentes aos interventores no exercício do múnus aqui determinado, bem como a denúncia, pelos interventores, de atos tendentes a prejudicar, manipular ou utilizar em benefício próprio a instituição por conta justamente da determinação de nova eleição, dará ensejo ao seu afastamento imediato, sem prejuízo de outras medidas, passando os interventores a gerir. Os prazos aqui fixados poderão ser alterados, diante de solicitação justificada dos interventores ao Juízo. Julgo improcedente o pleito de indenização moral coletiva. Sem prejuízo da sucumbência parcial de todos (o que daria ensejo à aplicação do artigo



86, do NCPC, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, já que não restou comprovada qualquer má-fé. É fato que, se o autor da ACP for o sucumbente, ele não irá pagar honorários advocatícios, salvo se estiver de má-fé (art. 18 da Lei nº 7.347/85). Logo, pelo princípio da simetria, se o autor vencer a ação (perdendo o réu), também não deve ter direito de receber a verba, conforme já decidido pelo STJ (EARE sp 962.250/SP, Rel. Min. Og Fernandes).

ANTECIPA-SE NESTE MOMENTO O PLEITO (a liminar tem notório caráter de antecipação de tutela, sendo evidente que pode, tal como aquela, ser deferida em momento posterior ao exame inicial, até com mais propriedade), PARA QUE AS PROVIDÊNCIAS AQUI DETERMINADAS SEJAM CUMPRIDAS DE IMEDIATO, tendo-se em vista o evidente risco de dano em se perpetuar a situação irregular, ainda mais no momento atual no qual o Presidente encontra-se afastado, gerando-se situação de total insegurança e, publicamente, de desprestígio para a instituição ré e para o futebol em geral.

INTIMEM-SE OS INTERVENTORES DESIGNADOS, INCLUSIVE POR VIA TELEFÔNICA, PARA QUE INFORMEM, EM 5 DIAS, SE ACEITAM O ENCARGO, BEM COMO O COMPROMISSO DE NÃO CONCORREM A CARGOS NA INSTITUIÇÃO RÉ NA ELEIÇÃO QUE ORGANIZARÃO. Com a manifestação, imediatamente será dada decisão determinando-se o início dos trabalhos. No trânsito, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.

Em suas razões recursais (index 02), sustenta que o pedido de tutela de urgência visa à atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação protocolado em 30/07/2021 (Doc. 03, index 157) pela CBF contra a r. sentença (Doc. 02 index 098) que, de forma teratológica, nos autos de ação civil pública, concedeu, liminar, dotada de caráter de antecipação de tutela para que as providencias nela determinadas sejam cumpridas de imediato.

Alega a agravante que a decisão concedida em caráter inaudita *altera pars* e em prejuízo do duplo grau de jurisdição, consiste, dentre outras, na nomeação dos Srs. Luiz Rodolfo Landim Machado (Presidente do Clube de Regatas do Flamengo) e Reinaldo Rocha Carneio Bastos (Presidente da



Federação Paulista de Futebol) como interventores judiciais na CBF, com poder de manter ou afastar os Diretores e Secretário Geral, bem como de indicar, dentre os Vice-Presidentes que foram eleitos, o que responderá pela instituição durante o período até a nova eleição, fixando-se o dia 3 de agosto de 2021 a lavratura do termo de compromisso dos indicados como interventores.

Sustenta ainda que forçoso reconhecer o risco de dano irreparável, que se prova pela fixação da próxima terça-feira, dia 03/08/2021, como data para a lavratura do termo de compromisso dos interventores, que, nos termos da r. sentença (index 098), complementada pela r. decisão dos embargos de declaração (index 098) também decididos em caráter *inaudita altera parte*, tendo em vista que poderão manter, destituir e/ou indicar os Diretores e Secretário-Geral da CBF.

Aduz ser a intervenção absolutamente *contra legem*, dada a inexistência de indícios de que os atuais mandatários fossem descumprir qualquer decisão, considerando que as entidades desportivas possuem autonomia, vedações as intervenções, previstas no art. 217, I da CRFB e nos regimentos da COMMEBOL.

Informa que o agravado interpôs Embargos de Declaração com efeitos infringentes que modificou a sentença sob o fundamentado de um suposto fato novo, sem a oitiva da parte adversa, sem demonstrar a urgência que justificasse a supressão do contraditório.

É o abreviado relatório.

A ação civil pública foi proposta no ano de 2017, portanto já estão decorridos mais de quatro anos a justificar afastar qualquer alegação de



circunstâncias caracterizadoras de urgência no cumprimento dos comandos nela estabelecidos.

Assim, entendo que presente elementos indicadores do risco de iminente dano irreparável e da irreversibilidade da liminar dada na sentença, porque o ilustre magistrado determinou intervenção na confederação de futebol, contrariando frontalmente a Lei Pele, quando nomeou cidadão que dirigente importante time carioca, em violação ao art. 90 da norma de regência.

A par disso, merece acolhida o requerimento de tutela provisória incidental para o fim de que ser atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto e que deve permanecer até julgamento final do mérito do recurso, porque sequer foi oportunizado a Agravante a convocação da assembleia como determinado na sentença.

O processo estava suspenso desde longa data, por decisão no ínclito magistrado, decisão esta que foi atacada por recurso de agravo já julgado, a par de que também devem ser definitivamente resolvidas numerosas questões antecedentes ao mérito, como o julgamento definitivo do Resp no agravo de instrumento nº 0034508-40.2018.8.19.0000 pelo colegiado da c. Terceira Turma do STJ, a questão a legitimação do MP para figurar no polo passivo de demanda, entre outras questões processuais.

No caso em tela, os fundamentos deduzidos pelo recorrente demonstram com agressiva clareza a verossimilhança das alegações e o periculum in mora, requisitos do artigo 1015 do CPC a autorizar o deferimento da tutela ora requerida, para suspensão do cumprimento da sentença até a apreciação da Apelação pelo órgão colegiado.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória incidental a fim de que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação,



até o julgamento final deste agravo, nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se os agravados para que, caso queiram, apresentem resposta no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Comunique-se de imediato ao MM Juiz da 2ª Vara Cível da Barra da Tijuca, por meio eletrônico, para que faça cessar todos os atos de cumprimento antecipado da sentença até posterior deliberação deste Relator ou julgamento final deste recurso.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital

Desembargador LUIZ DE MELLO SERRA
Relator